

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/2/10 às _____
RF _____

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ushitaro Kamio

Para _____
Sala de _____ da Comissão de Constituição e
Legislação
Em 04/03/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 15/3/10

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 15/03/10
Natália Szepi
Auxiliar Téc. Administrativo
R.F. 1133

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22
Em 18/02/2011
Ass. _____

João Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 1453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo nº 01-288 de 2009, 18/02/2011 (a)
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

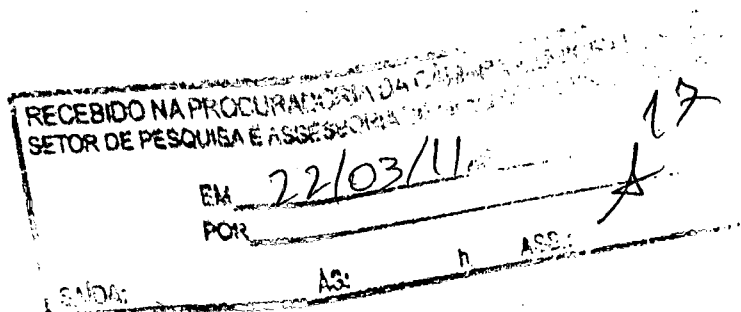
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

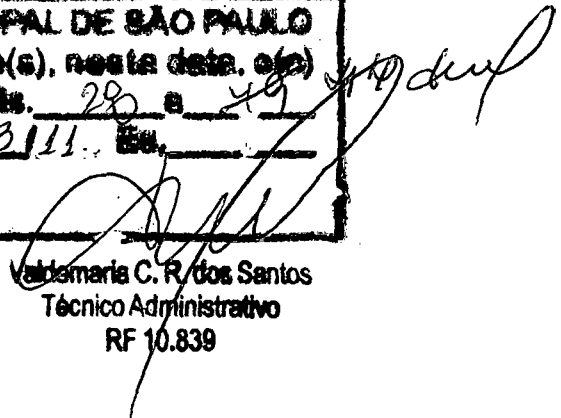


*Pesquise do
seus*

11/03/11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
18/02/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 28 a 49
S. Paulo, 21.03.11, às 15h.


Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha

Proc. N°

1-208/09

Valdemaria C. R. dos Santos

RF. 10.839

fls. 34

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0208/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei n° 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei n° 11.847, de 6 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação de Escolas de Esportes nos Centros Educacionais Esportivos, e dá outras providências;
- Lei n° 12.264, de 11 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a implantação de áreas de lazer no perímetro urbano da Capital, e dá outras providências;
- Lei n° 12.362, de 13 de junho de 1997, que cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica;
- Lei n° 12.467, de 16 de setembro de 1997, que dispõe sobre a instalação de Centros Educacionais e Esportivos em áreas remanescentes de desapropriações viárias do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei n° 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Lei n° 14.930, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Decreto n° 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Gestão, dentre elas, propor à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário a destinação dos bens municipais disponíveis e não ocupados (art. 1º, III);
- Decreto n° 46.210, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto n° 48.392, de 29 de maio de 2007, que institui o Programa Clube Escola;
- PL n° 0391/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação de áreas de preservação esportiva e de lazer, e dá outras providências;
- PL n° 0559/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação do "Programa Domingo no Pátio", e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 27 de 24
Proc. N° 1-308109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 18.839

- PL nº 0651/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, que cria o "Programa de Incentivo ao Esporte, Lazer e Recreação – P.I.E.L.R.", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0690/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências;

- PL nº 0273/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha
Proc. N° 1-208 109

Victória C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 35 26 huf
Proc. N° 1-208 199
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 18.839

LEI Nº 11.847 , DE 6 DE JULHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 392/93, do Vereador Cosme Lopes)

Dispõe sobre a criação de Escolas de Esportes nos Centros Educacionais e Esportivos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Serão criadas Escolas de Esportes, sob responsabilidade dos Centros Educacionais e Esportivos do Município, com a finalidade de proporcionar a iniciação nos esportes.

Parágrafo único - O corpo docente das escolas mencionadas neste artigo será composto por técnicos e professores de educação física da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 2º - O número de Escolas de Esportes implantadas será compatível com a estrutura de cada Centro Educacional e Esportivo.

Art. 3º - Cada Escola de Esportes terá currículo próprio, com carga horária estabelecida e coordenada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cabendo a cada Centro Educacional e Esportivo o cadastramento dos atletas das escolas que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCIO DE LIMA ARAÚJO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 22 27
Proc. N° 1-208 109
Vanderleia C. R. dos Santos
RF. 10.859
fls. 38

LEI N. 12.264 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a implantação de áreas de lazer no perímetro urbano da Capital, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.182/95, do Vereador Emílio Meneghini)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser implantadas no perímetro urbano da Capital áreas de lazer em vias públicas cujo trânsito de veículos seja de pequena intensidade, não oferecendo, por conseguinte, qualquer possibilidade de risco à integridade física dos munícipes que nelas transitem ou se disponham a praticar atividades físico-esportivas.

Art. 2º As atividades físico-esportivas de que cuida a presente Lei só poderão ocorrer em determinado período do dia, ficando proibida a sua prática no leito carroçável da via pública fora desse período.

Art. 3º O Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 4º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 3323
Proc. N° 1-208/09
Vereador C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI N. 12.362 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.

(Projeto de Lei n. 190/97, do Vereador Antonio Goulart)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 2º O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 34
Proc. N° 1-308/09
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 19.859
Fs. 40

LEI N. 12.467 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de Centros Educacionais e Esportivos em áreas remanescentes de desapropriações viárias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 204/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de agosto de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda área remanescente de desapropriação do sistema viário do Município de São Paulo deverá ser destinada prioritariamente à instalação de Centros Educacionais e Esportivos.

Art. 2º A construção e instalação dos Centros Educacionais e Esportivos poderão ser executados com apoio da iniciativa privada através de Termo de Cooperação firmado junto ao Executivo Municipal.

Art. 3º O Gerenciamento dos Centros Educacionais e Esportivos será exercido pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 35
Proc. N° 1-208 109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839 41

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Folha 30
Proc. N° 1-208189
Valdomaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

fls. 42

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34 de 32 fls. 43
Proc. N° 1-208 109
Valdomaria C. R. dos Santos
RP. 19.839

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

- I - força muscular;
- II - equilíbrio;
- III - agilidade;
- IV - mobilidade;
- V - fortalecimento das articulações;
- VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 28 de 33 fls. 44
 Proc. N° 1-208.108
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 18.839

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.
 JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

- I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;
- II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;
- III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;
- IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;
- V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;
- VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;
- VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.
 Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

- I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;
- II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Folha 39 de 34 anexo 45
 Proc. N° 1-208-103
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 10.839

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. N° 1-208.109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

DECRETO Nº 46.210, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola" instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos diversos programas e projetos em andamento nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005, comporta a almejada integração, demandando, conseqüentemente, a adoção de medidas administrativas visando ao atendimento dos alunos e ao desenvolvimento das respectivas atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos no processo administrativo nº 2005-0.083.226-5, relativamente às hipóteses juridicamente possíveis para suprir os recursos humanos necessários ao funcionamento do Programa "São Paulo é uma Escola",

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005, passa a ser regido pelas disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. O Programa "São Paulo é uma Escola" consiste na oferta aos alunos de atividades de caráter educacional, cultural, social e esportivo, além do período regular de aulas, inseridas em horários pré e pós-escola, nos finais de semanas, feriados, recessos e férias escolares.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças e adolescentes em situação de risco poderão participar do programa.

Art. 3º. O Programa "São Paulo é uma Escola" tem como objetivos:

- I - estabelecer ligação com o processo pedagógico por meio de ações de apoio escolar, leitura e orientação à pesquisa;
- II - proporcionar o aumento qualificado do acesso dos alunos aos equipamentos sociais do Município de São Paulo;
- III - contribuir para o enriquecimento cultural nas diferentes áreas do conhecimento;
- IV - propiciar aos educandos condições de uso das diferentes linguagens verbal, plástica, corporal e outras, como meio de produzir, expressar e comunicar suas idéias, usufruir e interpretar as produções culturais em contextos públicos e privados;
- V - desenvolver o sentimento de confiança na capacidade afetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social;
- VI - ampliar o tempo de permanência da população infanto-juvenil nos espaços educacionais específicos, no processo de ensino-aprendizagem, promovendo orientação de estudos, atividades de leitura e outras;
- VII - usar o espaço e o tempo extra-escolar para desenvolver a prática da "Escola Promotora de Saúde";
- VIII - orientar a realização de lição de casa, especialmente para aqueles alunos que não dispõem de facilidades em suas residências.

Art. 4º. O Programa "São Paulo é uma Escola" será constituído por atividades organizadas em agenda semanal, articuladas com o projeto pedagógico da escola e desenvolvidas no respectivo espaço escolar e em outros locais a serem determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Integram o programa de que trata este decreto os demais projetos e programas instalados na Rede Municipal de Ensino, tais como: Recreio nas Férias,

45 36 fls 47
Folha
Proc. N° 1-208 109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 19.839

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, Programa Agita Sampa, Projeto Escotismo, Projetos de Educação Sexual, Projetos de Ensino Bilíngüe, Projeto Xadrez - Movimento Educativo, atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa, dentre outros.

Art. 5º. Respeitada a legislação em vigor, os Professores interessados e inscritos para participar, em horário extra-escolar, dos programas e projetos integrantes do "São Paulo é uma Escola", optantes pela Jornada Básica - JB ou pela Jornada Especial Ampliada - JEA, perceberão, conforme o caso, remuneração das horas-aula correspondentes, como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX e/ou Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Art. 6º. Para o desenvolvimento das atividades do programa e atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com agentes recreativos, oficineiros e estudantes de nível superior, visando atuar nos projetos e programas mencionados neste decreto, desde que as respectivas universidades, faculdades ou instituições estejam credenciadas na referida Pasta, mediante chamamento público.

Art. 7º. Na escola, o planejamento das atividades, a elaboração da agenda semanal e a supervisão dos trabalhos serão de responsabilidade do Diretor de Escola, do Coordenador Pedagógico e do Professor que desempenhará o papel de Coordenador Comunitário; nos CEUs, tais incumbências caberão ao Gestor e aos Coordenadores de Núcleo de Ação Cultural, do Núcleo de Educação e de Esporte e Lazer.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá critérios e normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução do programa de que trata este decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. N° 1-208 109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 19.830

DECRETO Nº 48.392, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Programa Clube Escola.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos vários programas e projetos em andamento nas unidades escolares e nos equipamentos esportivos em geral, especialmente com o propósito de oferecer aos alunos da rede pública diversas atividades nos períodos pré e pós-escola, bem como o aumento qualificado do acesso aos equipamentos sociais do Município;

CONSIDERANDO a existência, na Cidade de São Paulo, de equipamentos esportivos que devem ser melhor aproveitados em programas voltados à inclusão social;

CONSIDERANDO que já estão sendo implantadas pela Administração Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ações destinadas ao desenvolvimento e implantação do Programa Clube Escola;

CONSIDERANDO, por fim, ser de rigor maior articulação e coordenação das ações desenvolvidas pelas respectivas Secretarias para a execução do referido Programa,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Educação - SME, da Saúde - SMS e de Coordenação das Subprefeituras - SMSF, dentre outras, com o objetivo de oferecer ao munícipe em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único. O Programa ora instituído será efetivado por meio de ações específicas de cada Secretaria envolvida, direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º. Passam a integrar o Programa Clube Escola, afeto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, todos os Centros Educacionais e Esportivos (CEEs), Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer (CELS), Clubes da Comunidade (CDMs) e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa poderá ser implantado, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais ou não, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 3º. O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I - ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II - proporcionar o aumento qualificado do acesso dos alunos aos equipamentos sociais existentes na Cidade de São Paulo;

III - contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 4º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

Folha 43
Proc. N° 1-208 109
Vilma C. R. dos Santos
RF. 10.859

§ 1º. As demais Secretarias Municipais envolvidas designarão um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§ 2º. Para alcançar os objetivos previstos no Programa poderá a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º. Será criado Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela integração das estratégias intersecretariais, no âmbito de atuação de cada Secretaria, e pela articulação com as demais Pastas, para o desenvolvimento e execução do Programa desde sua fase inicial.

§ 1º. O Grupo de Trabalho Intersecretarial referido no "caput", coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será composto, no mínimo, por representantes das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras - SMS, de Educação - SME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Cultura - SMC e da Saúde - SMS.

§ 2º. Todas as Secretarias envolvidas deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 6º. O Programa Clube Escola contará com um Conselho Supervisor presidido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, constituído por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, conforme definido em decreto.

§ 1º. Ao Conselho Supervisor mencionado no "caput" deste artigo incumbirá o contínuo acompanhamento, avaliação, fiscalização e formulação de sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho Supervisor serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e os demais Secretários Municipais envolvidos no Programa Clube Escola poderão, mediante portaria intersecretarial, estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0391/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a criação de áreas de preservação esportiva e de lazer, e dá outras providências.

Art. 1º Passam a ser consideradas "ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ESPORTIVA E DE LAZER", aquelas que possuam equipamentos, em uso consagrado há 5 (cinco) anos ou mais, com atividades esportivas, recreativas e de lazer, localizadas em terrenos públicos municipais.

Parágrafo único. Para que a área pretendida, passe a ser considerada "ÁREA DE PRESERVAÇÃO ESPORTIVA E DE LAZER", seus respectivos usuários devem comprovar seu uso ao órgão responsável pelo gerenciamento do local.

Art. 2º Somente serão admitidas novas edificações nessas áreas, mediante aprovação do órgão responsável pelo gerenciamento da mesma e se tiver como único propósito a melhor utilização do espaço para prática do esporte, da recreação e do lazer.

Art. 3º O Executivo Municipal, através da devida regulamentação, determinará o órgão competente responsável pelo gerenciamento das áreas criadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contatos da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0559/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a criação do "Programa Domingo no Pátio", e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Domingo no Pátio", com a finalidade de desenvolver atividades culturais, artísticas, de lazer e esportivas.

Parágrafo único. O Programa criado no "caput" deste artigo, tem como objetivo, proporcionar à população a oportunidade de ter contato com atividades importantes para o seu desenvolvimento.

Art. 2.º O "Programa Domingo no Pátio" será realizado em todos os Órgãos Públicos que possuam estacionamento ou espaços livres que comportem as atividades propostas.

Parágrafo único. As empresas privadas que possuírem estacionamentos vagos ou espaços livres que comportem o Programa, poderão se cadastrar no órgão responsável, a ser determinado na regulamentação, para participar em parceria.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0651/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Cria o "PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - P.I.E.L.R.", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o "PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - P.I.E.L.R.", no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deste artigo será administrado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

§ 2º O Programa de incentivo ao esporte e lazer será desenvolvido a partir da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis que obedçam as condições dispostas a seguir:

I - sejam classificados como terrenos não edificados pelo Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, ou outro órgão que, nos termos da lei, venha a suceder-lhe nesta função;

II - que se destinem, na forma desta lei, a implantação de área de lazer ou esportiva, sem fins lucrativos, para utilização pela comunidade.

Art. 2.º O desconto de que trata esta Lei deverá ser requerido pelo proprietário do terreno ou seu representante legal, ao órgão competente, que manterá um cadastro destes proprietários, instruindo o pedido com:

I - comprovante de quitação do IPTU do imóvel referente aos últimos 5 (cinco) anos;

II - abaixo-assinado subscrito pela comunidade interessada na utilização da área;

III - comprovação de qualidade de proprietário do imóvel ou de representante legal do mesmo.

IV - memorial descritivo do projeto a ser implantado no imóvel.

V - parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, comprovando que o imóvel está em condições de participar do P.I.E.L.R.

Art. 3.º A partir do parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME - e os demais documentos previstos no artigo anterior, o órgão competente analisará o pedido de isenção levando em consideração, especialmente, a compatibilidade entre o projeto, a ser implantado no imóvel e a vizinhança, particularmente nos aspectos relacionados às normas de zoneamento, categoria de uso e Código de Obras, no que couber.

Art. 4.º O projeto, construção, administração e conservação dos equipamentos e edificações a serem implementados na área serão de inteira responsabilidade da comunidade solicitante, com a supervisão da SEME.

§ 1.º Todas as atividades desenvolvidas no imóvel objeto do desconto não poderão ter fins lucrativos, sob pena de perda da condição adquirida através desta Lei;

§ 2.º A comunidade poderá captar recursos junto à iniciativa privada, que terá direito de explorar o espaço para divulgação institucional, de acordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislações municipais.

Art. 5.º Para assegurar o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, a qualquer tempo, solicitar as informações que julgar necessárias, às partes envolvidas, sobre a implantação do projeto de esportes ou de lazer e o seu gerenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos objetivos desta Lei, inviabilizará outros pedidos do proprietário do imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos

Art. 6.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002. Às Comissões competentes."

Folha 47 de 52
Proc. N° 1-208 109
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 19.839

PROJETO DE LEI 01-0690/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política voltada para a garantia da melhor qualidade de vida para os munícipes em idade escolar, promoverá a integração e a prestação de atividades esportivas, recreativas e de lazer, visando a melhor utilização dos equipamentos existentes no Município e, especialmente, a inclusão social.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo serão promovidas por meio de ações específicas dos correspondentes órgãos municipais e direcionadas para os seguintes objetivos:

I – ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação no âmbito do Município de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II – proporcionar o aumento qualificado do acesso dos munícipes em idade escolar e de seus familiares aos equipamentos sociais existentes no Município de São Paulo;

III – facilitar a inclusão social, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuindo para o desenvolvimento local e a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), aprimorar a integração entre as várias faixas etárias e possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários nesse processo;

IV – fomentar a prática esportiva e descobrir talentos;

V – contribuir para o enriquecimento sócio-cultural pela participação de pessoas com diferentes formações e talentos em um processo saudável e lúdico de interação.

VI – maximizar a utilização de todo o potencial dos equipamentos esportivos municipais, inclusive apelando-se para o sistema de rodízio, quando for o caso.

§ 2º Instituições públicas e privadas, tais como clubes ou universidades, poderão contribuir para a plena consecução dos objetivos desta lei por meio da celebração de convênios, acordos ou parcerias com o Poder Público Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado gradativamente em todos os equipamentos municipais, conforme critério de conveniência e oportunidade, inclusive de ordem financeira, do Poder Público Municipal e recebe a denominação de Clube Escola.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 40 de 43 fls. 54
 Proc. N° 1-208-109
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 10.839

PUBLICADO DOC 17/06/2010, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-0273/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido por Órgão do Poder Executivo.

§1º O programa ora instituído estabelece diretrizes e objetivos para a oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos estudantes da rede regular de ensino.

§2º O desenvolvimento do programa será efetivado por meio de ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local – Índice de Desenvolvimento Humano, fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II- proporcionar do acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;

III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV- utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 3º Passam a integrar o Programa Clube Escola, todas as unidades vinculadas ao Órgão do Poder Executivo, responsável por todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer – CELs, Clubes da Comunidade – CDMs e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa será implantado por Órgão do Poder Executivo, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 4º A coordenação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

§1º O Poder Executivo poderá designar um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§2º Para alcançar os objetivos previstos no Programa o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar Grupos de Trabalho que serão responsáveis pelo desenvolvimento e aprimoramento das ações desenvolvidas pelo Programa Clube Escola.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais que serão responsáveis pela integração das estratégias intersetoriais, no âmbito de atuação de cada órgão responsável pelo Programa, e pela articulação com as demais Pastas e com a comunidade, para o desenvolvimento e execução do Programa Clube Escola desde sua fase inicial.

Folha

Proc. N° 1-208 100

Valdemir C. R. dos Santos

RF. 10.839

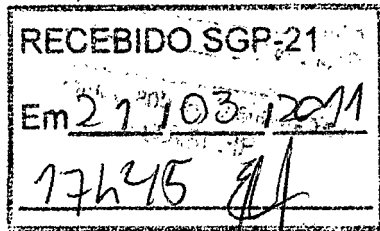
Parágrafo único. Os órgãos envolvidos deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325